



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600472-57.2024.6.21.0085

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES/RS

Recorrente: JOAO LUIZ DA ROCHA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'L', LC 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO LUIZ DA ROCHA contra sentença prolatada pelo Juízo da 085ª Zona Eleitoral de TORRES/RS, a qual **julgou procedentes** “a notícia de inelegibilidade e a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura movida pelo Ministério Público Eleitoral”; e **indeferiu** “o pedido de registro de candidatura de JOAO LUIZ DA ROCHA, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concorrer ao cargo de Prefeito, nas Eleições Municipais 2024, pela Coligação ARROIO DO SAL PARA TODOS (PSD, Federação PSDB CIDADANIA), no Município de ARROIO DO SAL.”

A sentença consignou que: a) “A notícia de inelegibilidade apresentada deve ser acolhida, já que efetivamente ausente a certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual negativa ou certidão narrativa respectiva, o que se constata pelo documento ID 122809703”; b) “Ademais, merece prosperar a ação de impugnação ao pedido de registro de candidatura movida pelo Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a incidência no candidato ao artigo 1º, I, ‘1’, da LC 64/90 em consequência da sua condenação na ação de improbidade administrativa n. 072/1.08.0000745-8 (CNJ:.0007451-20.2008.8.21.0072), ratificada no TJ/RS sob o número 70056697493 (Nº CNJ: 0394376-41.2013.8.21.7000).” (ID 45690468)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “Na realização de diligências, foram apresentadas as certidões [criminais para fins eleitorais] . A situação está certificada por informação indene de dúvida, do próprio cartório eleitoral, por duas vezes, ids. 123085528 e 123240968”; b) “Conforme dos autos consta (autuada na 2ª Vara da Comarca Torres sob nº 0007451-20.2008.21.0072), certidões (ids. 122961744 e 122962265) dão conta de que o trânsito em julgado dos autos em que consignada a suspensão dos direitos políticos do Recorrente (ids. 122961743 e 122962266) por oito anos, ocorreu aos 29 de janeiro de 2014”; c) “Sendo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

‘suspensão dos direitos políticos’ determinada por 8 (oito) anos, fazendo conta simples, de 30/01/2014, somados 8 (oito) anos, chegamos a 29/01/2022”; d) “**o período de suspensão dos direitos políticos do Recorrente ocorreu desde 30/01/2014 (um dia após o trânsito em julgado), até 29/01/2022 (oito anos após), estando, portanto, ultrapassado o prazo de suspensão dos direitos políticos**, diferentemente do que decidido pelo MM. Juízo Singular”; e) “Há ainda a acrescentar que a pretendida inelegibilidade esbarraria ainda na inexistência de apontamento de dolo, ou dolo específico do Recorrente em relação aos atos (ou omissão, já que não se menciona atos do Recorrente)”; f) “Os apontamentos trazidos pelo parquet na sua inicial da AIRC, **referem-se ao Relatório do julgado, não ao dispositivo**, a decisão dos magistrados (singular e colegiado), que em contrário, apontam a inexistência de prova de proveito pessoal”; g) “em AIRC não se está autorizado a fazer incluir, ou excluir, aquilo que não se encontra mencionado na Ação de Improbidade. E, data máxima vênia, não há nos autos de Improbidade sequer menção ao dolo genérico, menos ainda imputação de dolo específico na conduta do Recorrente.” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45690480 - *g.n.*)

Em contrarrazões, o Ministério Público sustenta que: a) “de forma acertada, [a Magistrada] asseverou que ‘o transcurso do prazo de 08 anos indubitavelmente não ocorreu’, o que vai de encontro ao alegado pela defesa ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tentar fazer agir em erro o juízo ao afirmar que tal prazo passa a contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório ora sob análise, e, não, a partir do efetivo cumprimento, na integralidade, das penas aplicadas, como é consabido”; b) **“A presença do enriquecimento ilícito do demandado é inequívoca, como demonstra o acórdão condenatório: ‘(...) E, embora tenha negado o recebimento de dinheiro, o conjunto probatório revela que Márcia Dal Pozzo o entregava ao então Prefeito, João Luiz da Rocha, fatos de que também se beneficiaram os réus Joaquim Rodrigues e José Antônio (...)’**”; c) “Relevante anotar que a análise do enriquecimento ilícito e do dano ao Erário pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, com base no exame da fundamentação do decisum, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo (AgR-REspe nº 23884/SP – j. 18.04.2017 – DJe 09.05.2017)”; d) “o ato de improbidade administrativa praticado por JOÃO LUIZ DA ROCHA, pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: (a) lesão ao patrimônio público e (b) enriquecimento ilícito, razão pela qual o requerido enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990”; e) “ademais, que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência, tendo em vista que as penas cominadas ao apelante, mesmo após já transcorridos mais de 08 anos desde o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça, ainda não foram cumpridas, sendo objeto de Cumprimento de Sentença ainda em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Torres, tombado em juízo sob o n.º 5000188-46.2008.8.21.0072”. Por fim, requer seja julgado o recurso improcedente. (ID 45690486 - *g.n.*)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Primeiramente, cumpre assentar que, ao contrário do que foi consignado na sentença, consta nos autos que o Cartório Eleitoral certificou a devida apresentação de certidão criminal de 2º grau da Justiça Estadual e Federal (ID 45690459). Isso, no entanto, não é capaz de, isoladamente, alterar o indeferimento do registro de candidatura, pois continua presente a causa de inelegibilidade.

Com efeito, a Lei Complementar nº 64/90 estatui, em seu art. 1º, inc. I, alínea *e*, que **são inelegíveis**, para qualquer cargo, os que forem **condenados**, em **decisão transitada em julgado**, desde a condenação até o transcurso do prazo de **8 anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes contra a administração pública. (*g.n.*)

Roborando essa **regra objetiva**, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE) expediu a **Súmula nº 61** esclarecendo que, esse **prazo de 8 anos** previsto dispositivo acima mencionado, “**projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.” (g.n.)

No mesmo diapasão, esmiuçando ainda mais a regra e o sumulado, a doutrina nos explica que “**durante a vigência da condenação** definitiva ocorre a **suspensão dos direitos políticos** (ativo e passivo) que **absorve eventual inelegibilidade**, cuja fluência é interrompida. Dessa forma, **após cumprida** ou extinta a **pena criminal imposta**, **tem início o prazo de mais 8 anos de ilegitimidade**.”¹

Nessa linha, é inadmissível a alegação do recorrente de que o transcurso de 08 anos de inelegibilidade passa a correr “um dia após o trânsito em julgado” – e que, portanto, estaria finda a suspensão dos direitos políticos desde “29/01/2022” –, pois a LC 64/90 é expressa ao estabelecer como marco temporal para esse transcurso o cumprimento da pena.

Igualmente não procede a alegação de que os requisitos configuradores da causa de inelegibilidade apontados pelo Ministério Público estariam restritos ao relatório do respectivo acórdão.

¹ ZILIO, Rodrigo López; GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. Comentários às Súmulas do TSE. Bahia: Juspodivm, 2017. p. 308. (g.n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Salienta-se que tais requisitos podem ser colhidos da fundamentação (não apenas do dispositivo), e assim foi realizado pelo Ministério Público, conforme já relatado.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO TRE/SP. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 1, DA LC Nº 64/1990. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

5. **A jurisprudência do TSE entende que compete à Justiça Eleitoral examinar a presença dos requisitos configuradores da causa de inelegibilidade a partir dos fundamentos do decisor da Justiça Comum, não ficando adstrita ao dispositivo do julgado** (AgR-REspe nº 18-40/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 30.10.2018, DJe de 3.12.2018; REspe nº 296-78/MA, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.6.2018, DJe de 29.6.2018; AgR-REspe nº 258-61/MG, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 22.2.2018; RO nº 380-23/MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 12.9.2014). [...] (TSE. RO-El nº 060057121, Relator Min. Raul Araujo Filho, publicado em 19/12/2022 - g. n.)

Nesse contexto, tem-se que **está caracterizada a causa de inelegibilidade** prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, uma vez presente os seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) ato doloso de improbidade administrativa; c) lesão ao patrimônio público; e d) enriquecimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ilícito.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC